



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 91/2025
12 de novembro de 2.025

1

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DE ANEXO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (DAE). REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A PROPOSTA E A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SIGNIFICATIVO AUMENTO TARIFÁRIO E REESTRUTURAÇÃO DAS FAIXAS DE CONSUMO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E FINANCEIRA ROBUSTA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE IMPACTO FINANCEIRO DETALHADOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 005/2025, de 26 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Gilmar Reinoldo Wentz. A proposição legislativa tem por objetivo precípua alterar o Anexo I da Lei Complementar nº 66/2014, que dispõe sobre a criação do Departamento de Água e Esgoto (DAE) do Município de Querência e estabelece a tabela de tarifas referentes aos serviços prestados.

Para a presente análise, foi utilizado adicionalmente o Anexo I da Lei Complementar nº 66/2014 em sua redação atual, conforme atualização pela Lei Complementar nº 113/2020, o que permite uma comparação direta e pormenorizada com a proposta de alteração.

O PLC nº 005/2025 visa reestruturar e reajustar as tabelas de tarifas para as categorias Residencial, Comercial, Industrial, Poder Público e Tarifa Social Residencial, modificando tanto os valores por metro cúbico (M^3) quanto as faixas de consumo.

A justificativa do Poder Executivo, apresentada na "Mensagem ao Legislativo", reitera a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do DAE, alegando defasagem dos valores atuais frente aos custos de operação e manutenção, e a necessidade de investimentos para aprimoramento e expansão dos serviços.

Os documentos que subsidiam esta análise são: o Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, a Mensagem ao Legislativo, as tabelas comparativas de tarifas de outros municípios da região e, crucialmente, o **Anexo I atual da Lei Complementar nº 66/2014 (atualizado pela Lei Complementar nº 113/2020)**.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

2. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025 permanece válida. A proposição se apresenta como Lei Complementar, instrumento adequado para alterar outra Lei Complementar. A estrutura formal do projeto, com a ementa, a disposição dos artigos e a organização das tabelas tarifárias no Anexo I, está em consonância com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/98. A linguagem empregada é formal e jurídica, adequada ao contexto legislativo municipal.

3. ANÁLISE JURÍDICA E COMPARATIVA

A matéria em análise, que trata da fixação de tarifas para serviços de água e esgoto, está inserida na esfera de competência do Município, conforme o Art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988. As tarifas de água e esgoto possuem natureza de preço público, não se sujeitando, portanto, aos princípios da anterioridade tributária, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 201630. Assim, a previsão de entrada em vigor na data de sua publicação é constitucionalmente válida.

A Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) estabelece que as tarifas devem assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, a compatibilidade com a capacidade de pagamento dos usuários e o incentivo à eficiência. É neste ponto que a análise comparativa entre a proposta e a legislação vigente se torna fundamental para verificar a razoabilidade e a proporcionalidade dos reajustes propostos.

3.1. Análise Comparativa das Tabelas de Tarifas (Anexo I)

A comparação entre o Anexo I atual (Lei Complementar nº 113/2020) e o proposto pelo PLC nº 005/2025 revela mudanças significativas tanto nos valores por metro cúbico (M^3) quanto na estrutura das faixas de consumo.

Categoria	Faixa de Consumo (M^3) - Atual	Valor R\$ (M^3) - Atual	Faixa de Consumo (M^3) - Proposta	Valor R\$ (M^3) - Proposta	Diferença R\$ (M^3) na 1ª Faixa	Aumento % na 1ª Faixa
RESIDENCIAL	0-15	R\$ 1,62	0-10	R\$ 2,43	+R\$ 0,81	+50,00%
	16-25	R\$ 2,06	11-20	R\$ 2,91	+R\$ 0,85	+41,26%
	26-35	R\$ 2,81	21-30	R\$ 3,10	+R\$ 0,29	+10,32%
	36-45	R\$ 3,58	31-40	R\$ 3,58	R\$ 0,00	0,00%

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
Q U E R Ê N C I A M T



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

Categoria	Faixa de Consumo (M ³) - Atual	Valor R\$ (M ³) - Atual	Faixa de Consumo (M ³) - Proposta	Valor R\$ (M ³) - Proposta	Diferença R\$ (M ³) na 1 ^a Faixa	Aumento % na 1 ^a Faixa
	46 Acima	R\$ 4,73	41 Acima	R\$ 4,73	R\$ 0,00	0,00%
COMERCIAL	0-15	R\$ 3,19	0-10	R\$ 4,80	+R\$ 1,61	+50,47%
	16 Acima	R\$ 3,84	11 Acima	R\$ 4,98	+R\$ 1,14	+29,69%
INDUSTRIAL	0-15	R\$ 3,84	0-10	R\$ 5,70	+R\$ 1,86	+48,44%
	16 Acima	R\$ 4,50	11 Acima	R\$ 5,95	+R\$ 1,45	+32,22%
PODER PÚBLICO	0-15	R\$ 4,48	0-10	R\$ 6,70	+R\$ 2,22	+49,55%
	16 Acima	R\$ 4,50	11 Acima	R\$ 6,95	+R\$ 2,45	+54,44%
TARIFA SOCIAL RESIDENCIAL	0-15	R\$ 1,28	0-10	R\$ 1,92	+R\$ 0,64	+50,00%
	16 Acima	R\$ TARIFA NORMAL	11 Acima	R\$ TARIFA NORMAL	-	-

3.2. Principais Observações da Comparação:

1. Reestruturação das Faixas de Consumo: A mudança mais evidente e com maior impacto é a redução da primeira faixa de consumo de 0-15 M³ para 0-10 M³ em todas as categorias. Isso significa que os consumidores atingirão as faixas de consumo com valores mais elevados de forma mais rápida, mesmo que o consumo total permaneça o mesmo. Esta reestruturação, por si só, já representa um aumento efetivo no custo total para a maioria dos usuários.

2. Aumentos Percentuais Expressivos nas Faixas Iniciais:

- Para a primeira faixa de consumo (0-10 M³ na proposta, comparada com 0-15 M³ na atual), os aumentos percentuais são substanciais, girando em torno de **50%** para as categorias Residencial, Comercial, Industrial, Poder Público e Tarifa Social Residencial.
- Nas faixas subsequentes, os aumentos continuam significativos, embora com variações. Por exemplo, a segunda faixa residencial (11-20 M³) tem um aumento de mais de **41%**.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

4

- É notável que as faixas de consumo mais elevadas para a categoria Residencial (31-40 M³ e 41 Acima) **mantêm os mesmos valores** por M³ da tabela atual (R\$ 3,58 e R\$ 4,73, respectivamente), o que sugere que o foco do reajuste está nas faixas de menor e médio consumo.

3. **Impacto na Tarifa Social:** Embora a Tarifa Social Residencial mantenha sua natureza de benefício, o aumento de **50%** na primeira faixa (de R\$ 1,28 para R\$ 1,92 por M³) ainda representa um impacto considerável para as famílias de baixa renda, que são as mais sensíveis a qualquer elevação de custo.
4. **Aumento para o Poder Público:** A categoria Poder Público também sofre aumentos expressivos, com a primeira faixa subindo quase **50%** e a faixa "Acima" registrando o maior aumento percentual entre todas as categorias, de **54,44%**. Isso terá impacto direto no orçamento municipal e, consequentemente, nos serviços públicos.

3.3. Implicações Jurídicas e Princípios:

A magnitude dos aumentos propostos e a reestruturação das faixas de consumo, embora formalmente amparadas pela competência municipal e pela natureza de preço público das tarifas, exigem uma fundamentação robusta sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** A Lei nº 11.445/2007, em seu Art. 2º, V, estabelece que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá considerar as peculiaridades de cada localidade e as características dos usuários. No entanto, qualquer reajuste deve ser razoável e proporcional à finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e a sustentabilidade dos serviços, sem impor ônus excessivo e injustificado aos usuários. Um aumento de cerca de 50% nas faixas iniciais de consumo, aliado à redução do bloco de consumo mais barato, demanda uma justificativa técnica e econômica extremamente detalhada.
- **Equilíbrio Econômico-Financeiro vs. Capacidade de Pagamento:** A justificativa do Executivo aponta para a defasagem e a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro. Contudo, a Lei do Saneamento Básico também preconiza a compatibilidade das tarifas com a capacidade de pagamento dos usuários (L8987/1995). A Câmara Municipal, ao analisar a proposta, deve ponderar esses dois pilares. A ausência de estudos detalhados sobre o impacto desses aumentos na economia local e na capacidade de pagamento dos municípios pode gerar questionamentos sobre a razoabilidade da medida.
 - **Fundamentação Jurisprudencial:** Embora não haja jurisprudência específica sobre percentuais de reajuste de tarifas de água e esgoto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente afirmado a necessidade de que os reajustes e revisões tarifárias sejam precedidos de estudos técnicos que demonstrem a necessidade e a adequação dos novos valores. A ausência de tais estudos pode levar à anulação dos atos administrativos que fixaram as tarifas.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

5

- **Preceito Legal Municipal:** Ademais, a própria Lei Complementar Municipal nº 66/2014, que criou o Departamento de Água e Esgoto (DAE), já estabelece em seu Art. 33 um princípio fundamental para a fixação de tarifas:

Lei Complementar nº 66/2014, Art. 33. "Os serviços complementares de água e esgoto, assim entendidos os prestados pelo Município, através do DAE, à exceção do fornecimento de água e coleta de esgotos, mas com eles relacionados, serão definidos em regulamento e cobrados através de tarifas a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo, **tendo por base os custos dos serviços**".

Embora este artigo se refira especificamente a "serviços complementares" e à fixação por Decreto, ele consagra a diretriz de que as tarifas cobradas pelo DAE devem ter como base os custos dos serviços. Este preceito legal municipal reforça a exigência de que qualquer alteração tarifária, inclusive aquela que modifica o Anexo I da própria Lei Complementar, seja precedida de estudos que demonstrem a relação entre os valores propostos e os custos efetivos da prestação dos serviços de água e esgoto. A ausência de tal base de custo comprometeria a razoabilidade e a legalidade da fixação tarifária, mesmo que por via legislativa.

4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

A análise comparativa reforça a necessidade de uma avaliação aprofundada dos impactos do PLC nº 005/2025:

- **Impactos Orçamentários e Financeiros do DAE:** Os aumentos propostos, especialmente nas faixas de menor consumo, certamente resultarão em um incremento significativo na arrecadação do DAE. É imperativo que o Poder Executivo apresente um **estudo de impacto financeiro** que detalhe não apenas a projeção de receitas, mas também a estrutura de custos do DAE, o déficit atual (se houver) e, principalmente, como os recursos adicionais serão aplicados para justificar a magnitude dos aumentos. A simples alegação de "defasagem" não é suficiente sem dados concretos que a comprovem e demonstrem a necessidade de um reajuste dessa proporção.
- **Estudos Técnicos de Custos e Tarifas:** Documentos que comprovem a alegada defasagem dos valores atuais, com base em indicadores técnicos de custos de insumos (energia elétrica, produtos químicos, materiais, etc.), mão de obra, manutenção de equipamentos e infraestrutura, e investimentos necessários para a operação e expansão do sistema de saneamento. **Tais estudos são essenciais para atender ao princípio estabelecido no Art. 33 da Lei Complementar nº 66/2014, que vincula a fixação de tarifas aos custos dos serviços.** Esses estudos devem justificar os novos valores específicos e a nova estrutura de faixas de consumo proposta.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

6

- **Impactos Sociais e Econômicos para a População:** O aumento de cerca de 50% nas tarifas iniciais, somado à redução da faixa de consumo mais barata, terá um impacto direto e considerável no orçamento das famílias e das empresas de Querência. Mesmo com a Tarifa Social, o aumento de 50% para os beneficiários pode ser um fardo pesado. A Câmara deve considerar a capacidade de pagamento da população e o impacto na economia local.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, ao propor a alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 66/2014, está formalmente adequado e dentro da competência municipal. A natureza de preço público das tarifas de água e esgoto permite sua imediata entrada em vigor após a publicação.

No entanto, a análise comparativa com o Anexo I vigente revela que a proposta não se limita a um mero reajuste inflacionário, mas sim a uma **reestruturação tarifária substancial**, com aumentos percentuais que chegam a cerca de 50% nas faixas iniciais de consumo e uma redução da primeira faixa de consumo (de 15 M³ para 10 M³). Tais alterações, de grande impacto econômico e social, exigem uma justificação técnica e financeira de igual magnitude.

A simples alegação de "defasagem" e a apresentação de tabelas comparativas com outros municípios, embora relevantes, não são suficientes para embasar um aumento tão expressivo e uma reestruturação tão profunda das faixas de consumo. É fundamental que a Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizadora e legislativa, tenha acesso a dados concretos que demonstrem a necessidade e a razoabilidade dos novos valores propostos. **A própria Lei Complementar nº 66/2014, em seu Art. 33, já estabelece o princípio de que as tarifas devem ter como base os custos dos serviços, reforçando a necessidade de apresentação de estudos técnicos e financeiros detalhados.**

Recomenda-se, portanto, que a Câmara Municipal de Querência, antes de deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, solicite ao Poder Executivo a apresentação dos seguintes documentos:

1. **Estudo de Impacto Financeiro detalhado do DAE**, que demonstre a composição de seus custos, a projeção de receitas com as novas tarifas e o plano de aplicação dos recursos adicionais para garantir o equilíbrio econômico-financeiro e a melhoria dos serviços.
2. **Estudos Técnicos que justifiquem a defasagem dos valores atuais e a necessidade dos novos patamares tarifários propostos**, incluindo a reestruturação das faixas de consumo, com base em dados técnicos e econômicos específicos do DAE de Querência, em conformidade com o Art. 33 da Lei Complementar nº 66/2014.

A obtenção desses documentos permitirá aos nobres Vereadores uma análise completa e transparente, garantindo que a decisão legislativa seja pautada não apenas pela legalidade, mas também pela razoabilidade, proporcionalidade e pelo interesse público, equilibrando a sustentabilidade do serviço com a capacidade de pagamento da população.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

7

É a nossa manifestação.

Ressaltando, que parecer tem caráter meramente opinativo e consultivo, não vinculando as decisões do Poder Legislativo.

Este é o parecer, s.m.j


Kelly Cristina Rosa ~~Machado~~ de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**